



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 04 (*quatro*) dias do mês de dezembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 83ª (*octogésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/309/2021 – Auto de Infração: 1/202100560. Recorrente: FELIPE FERNANDES ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu pela inconstitucionalidade do DIFAL, sem lei complementar veiculando normas gerais para cobrança do referido imposto** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a empresa autuada está na condição de contribuinte e o Tema 1093 refere-se a não contribuinte do ICMS. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Procedimental**, para a Recorrente indicar dentre os itens objeto da autuação os itens do Ativo Permanente, considerando o tempo de vida útil, finalidade e valor unitário do bem, conforme será detalhado em Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Thales de Oliveira Machado. Também presente, o Sr. Roberto André. **Processo de Recurso nº 1/5481/2017 – Auto de Infração: 1/201714501. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e XEREZ AVÍCOLA LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para decidir sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por inadequação da metodologia utilizada pela Fiscalização e equívocos no levantamento fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia utilizada se aplica a empresas comerciais e industriais e que foram anexadas aos autos as planilhas elaboradas pela Fiscalização a partir da EFD

do contribuinte. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos as planilhas elaboradas pela Fiscalização com base na EFD do contribuinte, que demonstram a ocorrência da infração. **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/1996** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que para aplicar tal penalidade exige-se que as notas fiscais tenham sido emitidas e escrituradas, o que não é o caso. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo pericial e aplicando a penalidade do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996, vigente à época da infração. O representante legal da Recorrente, Dr. Matheus José Borges Ribeiro Cavalcante, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4230/2019 – Auto de Infração: 1/201916290. Recorrente: CASA DOS RELOJOEIRO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, suscitada sob a alegação de que a Fiscalização não apontou quais mercadorias saíram sem nota fiscal** – Afastada por maioria de votos, tendo em vista que nesse tipo de autuação não há como detalhar as mercadorias, e sim os valores das vendas realizadas pelo TEF sem a emissão do respectivo documento fiscal. Vencido o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho que acatou a nulidade por entender ser necessária a indicação dos produtos. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas, sob a alegação de que não constam nas planilhas que embasaram o lançamento, as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos, os relatórios com as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito, com indicação dos valores de vendas, número de autorização, data da operação e nome da operadora. **3. Quanto a alegação de ilegitimidade da autoridade autuante, sob o argumento de que se trata de nova autuação, necessitando de ato do Secretário da Fazenda ou Coordenador da Catri para autorizar a ação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que não houve novo lançamento, mas declaração de nulidade dos atos com intimação da recorrente para apresentar aditamento a defesa ou efetuar pagamento com descontos legais, nos termos do art. 91, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **4. Quanto a alegação de decadência do período anterior a dezembro de 2016** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 173, I, do CTN. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, relator originário, que votou pela improcedência da autuação considerando que os elementos constantes dos autos não comprovam a autuação. **Processo de Recurso nº 1/2732/2018 – Auto de Infração: 1/201804060. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** **Decisões ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 10/05/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de requisitos formais** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que

foram observados todos os requisitos formais e materiais exigidos em lei, imprescindíveis para a atividade do lançamento, sendo atendidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada** – Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Quando da análise do mérito**, foi concedido ao contribuinte prazo de 30 dias a partir desta data, para apresentação de planilha contendo o cotejamento entre as notas fiscais de simples faturamento e as notas fiscais de remessa, objeto do auto de infração, com o detalhamento dos valores unitários totais e IPI. **4. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro.” Retornando à pauta nesta data (04/12/2023)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que a empresa não apresentou, até a presente data, os documentos determinados na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 10/05/2023, na qual foi considerada intimada da decisão. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/2731/2018 – Auto de Infração: 1/201804141. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: Decisões ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 10/05/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de requisitos formais** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram observados todos os requisitos formais e materiais exigidos em lei, imprescindíveis para a atividade do lançamento, sendo atendidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada** – Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Quando da análise do mérito**, foi concedido ao contribuinte prazo de 30 dias a partir desta data, para apresentação de planilha contendo o cotejamento entre as notas fiscais de simples faturamento e as notas fiscais de remessa, objeto do auto de infração, com o detalhamento dos valores unitários totais e IPI. **4. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro.” Retornando à pauta nesta data (04/12/2023)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que a empresa não apresentou, até a presente data, os documentos determinados na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 10/05/2023, na qual foi considerada intimada da decisão. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 05 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 05 (*cinco*) dias do mês de dezembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 84ª (*octogésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana carolina Cisne Nogueira Feitosa, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1033/2017 – Auto de Infração: 1/201625964. Recorrente: SUPERMERCADO COMPRE CERTO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2023: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. *Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inexistência de penalidade específica para falta de escrituração dos documentos eletrônicos para fatos geradores anteriores a 2017 – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a escrituração eletrônica é somente a forma de apresentação dos livros fiscais, nos termos do Ato Cotepe nº 09/2008 e o art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 30.115/2010, que estabeleceram a escrituração eletrônica dos livros fiscais.* 2. *Na sequência, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo pediu vista dos autos com o objetivo de proceder análise mais detalhada quanto às questões de mérito, sendo seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Ribeiro Neto.”* **Retornando à pauta nesta data (05/12/2023)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, excluindo do levantamento as notas fiscais comprovadamente escrituradas e aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, combinado com o art. 106 do CTN. Vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que votou pela parcial procedência, excluindo as notas fiscais comprovadamente escrituradas e aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, para as operações tributadas e a penalidade prevista no art. 126 da mesma lei, para as operações não tributadas, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve**

presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Ribeiro Neto. **Processo de Recurso nº 1/4946/2018 – Auto de Infração: 1/201811986. Recorrente: A P ARAGÃO LOPES INDÚSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob por inobservância das garantias processuais constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sob a alegação de falta de respaldo legal para a cobrança do imposto, em razão da inversão do ônus da prova** – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente, considerando que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos não acarreta a nulidade e considerando a existência nos autos, de elementos de comprovação da acusação, conforme disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022. Vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho, Alexandre Brenand da Silva e Lúcio Gonçalves Feitosa que entenderam não existir respaldo legal para a cobrança da Substituição Tributária do substituto. **2. No mérito, quanto ao reenquadramento do NCM fiscal contido no art. 559, incisos VI e VIII do Decreto nº 24.569/1997** – Foi verificado empate na votação, e a Sra. Presidente, na forma do art. 34, § 4º do Anexo Único da Portaria nº 463/2022, reteve o processo para proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: **2.1. Votaram pela improcedência** os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho, Alexandre Brenand da Silva e Lúcio Gonçalves Feitosa, sob o fundamento que a NCM 38245000, não se encontra previsto no art. 559, incisos VI e VIII do Decreto nº 24.569/97, uma vez que o código 3825 refere-se ao insumo para fabricação (Aglutinantes químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas) e não o produto final “argamassa”. **2.2. Votaram pela procedência** os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Cláudio Célio de Araújo Lopes, sob o entendimento que o art. 559, inciso VI, contem a raiz da NCM 3824, fato que inclui todas as subposições, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. José Ítalo. **Processo de Recurso nº 1/4945/2018 – Auto de Infração: 1/201811987. Recorrente: A P ARAGÃO LOPES INDÚSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a por inobservância das garantias processuais constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sob a alegação de falta de respaldo legal para a cobrança do imposto, em razão da inversão do ônus da prova** – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente, considerando que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos não acarreta a nulidade e considerando a existência nos autos, de elementos de comprovação a acusação, conforme disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022. Vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho, Alexandre Brenand da Silva e Lúcio Gonçalves Feitosa que entenderam não existir respaldo legal para a cobrança do da Substituição Tributária do substituto. **2. No mérito, quanto ao reenquadramento do NCM fiscal contido no art. 559, incisos VI e VIII do Decreto nº 24.569/1997** – Foi verificado empate na votação, e a Sra. Presidente, na forma do art. 34, § 4º do Anexo Único da Portaria nº 463/2022, reteve o processo para proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: **2.1. Votaram pela improcedência** os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho, Alexandre Brenand da Silva e Lúcio Gonçalves Feitosa, sob o fundamento que a NCM 38245000, não se encontra previsto no art. 559, incisos VI e VIII do

Decreto nº 24.569/97, uma vez que o código 3825 refere-se ao insumo para fabricação (Aglutinantes químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas) e não o produto final “argamassa”. **2.2. Votaram pela procedência** os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Cláudio Célio de Araújo Lopes, sob o entendimento que o art. 559, inciso VI, contem a raiz da NCM 3824, fato que inclui todas as subposições. conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. José Ítalo. **Processo de Recurso nº 1/147/2019 – Auto de Infração: 1/201813525. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, fundamentando sua decisão, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Com relação a alegação de ilegalidade dos dados utilizados pela Fiscalização, em razão do sigilo bancário** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que não houve quebra de sigilo bancário. Os dados utilizados na fiscalização foram fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme Cláusula Terceira do Convênio ECF nº 01/2010 e art. 815-A, do Decreto nº 24.569/1997. **3. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente, considerando que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos não acarreta a nulidade, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa, Alexandre Brenand da Silva e Robério Fontenele de Carvalho. **4. Quanto à alegação de falta de provas** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos planilhas contendo dados fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, especificando, por operadora, o nº da autorização, o valor da operação, a data, possibilitando o pleno exercício da defesa do autuado **5. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/140/2019 – Auto de Infração: 1/201813522. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, fundamentando sua decisão, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Com relação a alegação de ilegalidade dos dados utilizados pela Fiscalização, em razão do sigilo bancário** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que não houve quebra de sigilo bancário. Os dados utilizados na fiscalização foram fornecidos pelas

administradoras de cartões de crédito/débito, conforme Cláusula Terceira do Convênio ECF nº 01/2010 e art. 815-A, do Decreto nº 24.569/1997. **3. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente, considerando que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos não acarreta a nulidade, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa, Alexandre Brenand da Silva e Robério Fontenele de Carvalho. **4. Quanto à alegação de falta de provas** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos planilhas contendo dados fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, especificando, por operadora, o nº da autorização, o valor da operação, a data, possibilitando o pleno exercício da defesa do autuado. **5. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** O Conselheiro Alexandre Brenand da Silva devolveu à Conselheira Relatora, Dra. Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, o processo 1/829/2019, objeto de pedido de vista na 79ª Sessão Ordinária. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 06 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 06 (*seis*) dias do mês de dezembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 85ª (*octogésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/2491/2016 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/1120/2019 e Florágua (Simples Nacional) – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/805/2019, 1/1120/2019 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1141/2017 – Auto de Infração nº 1/201626132 – Recorrente: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 24/07/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, passa a deliberar nos seguintes termos: 1. **Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira, que acataram a decadência. 2. **Quanto à alegação de nulidade por inadequação do método utilizado, diante da desconsideração da possibilidade de escrituração posterior, como dispõe o art. 269, §§ 4º e 5º, do RICMS/CE** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração denunciada no auto de infração. 3. **Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia** para verificação e correção de possíveis erros cometidos na fiscalização, relativos ao não agrupamento de itens com descrições semelhantes e ao agrupamento de itens claramente distintos (desmembramento), conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo.” Retornando à pauta nesta data (06/12/2023), a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar**

a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a autuação, conforme laudo pericial, mantendo a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, a Dra. Letícia Paraíso. Também presentes o Dr. Nicolás Batista Maia e Dr. Bruno Costa Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/1136/2017 – Auto de Infração nº 1/201626131 – Recorrente: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão: Deliberações ocorridas na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2019**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, passa a deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de nulidade por inadequação do método utilizado, diante da desconsideração da possibilidade de escrituração posterior, como dispõe o art. 269, §§ 4º e 5º, do RICMS/CE** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração denunciada no auto de infração. **2. Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, acatar o pedido da parte e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para verificação e correção de possíveis erros cometidos na fiscalização, relativos ao não agrupamento de itens com descrições semelhantes e o agrupamento de itens claramente distintos, conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo.” **Retornando à pauta nesta data (06/12/2023)**, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a autuação, conforme laudo pericial e mantendo a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, a Dra. Letícia Paraíso. Também presentes o Dr. Nicolás Batista Maia e Dr. Bruno Costa Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/1131/2017 – Auto de Infração: 1/201626126. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 18/09/2019**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Reexame Necessário, passa a deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, inciso V, ambos do CTN. Vencidos os Conselheiros Marcus Mota de Paula Cavalcante, José Alexandre Goiana de Andrade e Filipe Pinho da Costa Leitão, que acataram a decadência. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com o objetivo de verificar junto às Notas Fiscais constantes do Bloco G dos arquivos eletrônicos EFD/SPED, se os códigos mencionados no relatório anexo ao Auto de Infração, se referem a bens do ativo imobilizado, conforme quesitos consignados em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Ressalte-se que o contribuinte deverá ser intimado para apresentação da documentação necessária a realização da perícia e para indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo.” **Retornando à pauta nesta data (06/12/2023)**, efetuado o relato e ouvidas as partes processuais, por ocasião dos debates, o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho **pediu vista** dos autos com o objetivo de proceder análise mais detalhada da

planilha elaborada pela Fiscalização, a fim de especificar os itens que se tratam de bens do Ativo Permanente. Esteve presente para sustentação oral, a Dra. Letícia Paraíso. Também presentes o Dr. Nicolás Batista Maia e Dr. Bruno Costa Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/1110/2017 – Auto de Infração: 1/201626141. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAD DA SILVA. Decisão: Deliberações ocorridas na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Reexame Necessário, passa a deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN – Afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira, que acataram o pedido da parte. 2. Na sequência, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão e detalhados em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo.” Retornando à pauta nesta data (06/12/2023), a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para julgar **improcedente** o feito fiscal, mas por fundamentação diversa à apresentada no julgamento singular, considerando que a conclusão do laudo pericial indicou que o valor do frete pago estava embutido no valor da mercadoria, apesar do erro na emissão da nota fiscal e considerando também que a autuação não demonstrou que o valor da mercadoria é diferente do valor lançado no Sped Fiscal e na contabilidade do contribuinte (Livro Razão). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela procedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral, a Dra. Letícia Paraíso. Também presentes o Dr. Nicolás Batista Maia e Dr. Bruno Costa Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/63/2020 – Auto de Infração: 2/201914688. Recorrente: TABOCAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 07 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.**

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 07 (*sete*) dias do mês de dezembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 86ª (*octogésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/507/2020 – Auto de Infração nº 1/202000203 – Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **nulidade material** do processo em razão da falta de provas quanto aos elementos condicionantes previstos no art. 13, § 11, do Decreto nº 24.569/1997. Decisão com fundamento no art. 3º, inciso II do Provimento Conat 02/2023 e art. 142 do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Em razão da ausência justificada do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, não houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/508/2020 – Auto de Infração nº 1/202000205 – Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de erro na metodologia da apuração do diferimento do FDI/PROVIN** – Afastadas por unanimidade de votos, considerando que a agente autuante aplicou a metodologia correta, de débito e crédito. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se faça a apuração do FDI conforme Parecer 475/2018-CECON/CATRI, em favor do SINDTEXTIL, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **3. Em razão da ausência justificada do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**, não houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **4. Esteve presente para sustentação oral**, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/615/2020 – Auto de Infração: 1/202000688. Recorrente: NOVA FIAÇÃO INDÚSTRIA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE**

NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando o resultado do laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Em razão da ausência justificada do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, não houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/411/2020 – Auto de Infração: 1/201920509. Recorrente: MELTING PRODUTOS PARA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, passa a deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de retroatividade da norma mais benéfica** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a legislação material vigente à época do fato gerador, no caso o Protocolo ICMS 22/2008. A aplicação da retroatividade mais benéfica deve ser somente no que se refere à penalidade. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator. **5. Em razão** da ausência justificada do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, não houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/629/2020 – Auto de Infração: 1/201920727. Recorrente: KM CACAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, passa a deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de indicação dos valores cobrados** - Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos planilha indicando o número da nota fiscal, o remetente, o valor da nota fiscal, o valor lançado na EFD, e o valor da diferença apurado quando existente. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator. **5. Em razão** da ausência justificada do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, não houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 08 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 87ª (octogésima sétima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Rafael Pereira de Souza e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/490/2020 – Auto de Infração nº 1/201920034 – Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO GERALDO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de decadência do período de janeiro a dezembro de 2014** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, pois inexistem valores recolhidos no exercício de 2014, conforme demonstra conta corrente (EFD). **2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada sob a alegação de ausência de fundamentação específica** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprecisão dos dados da infração, por ofensa ao art. 822 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 33, incisos XI e XII, do Decreto nº 25.468/1999** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração foi instruído com as provas necessárias à defesa, quais sejam: planilha de excell e acess, contendo as tabelas com Nfe emitidas, Nfe destinadas, itens das Nfe's de entrada e de saída, itens de créditos de entradas 2014 e 2015, itens falta de recolhimento, itens das Nfe's contribuintes que se creditaram de ICMS. **4. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que a autuação foi baseada em um único documento contábil** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou os dados da EFD, fornecidos pelo próprio contribuinte. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprestabilidade do Sistema de Levantamento de Estoque, em razão da ausência de certeza e precisão da base de cálculo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que constam dos autos planilhas com dados de Nfe's de entradas e de saídas contendo informações do crédito de origem, valor dos produtos, chave de acesso, data, CFOP das operações, inclusive a base de cálculo dos valores não destacados nas notas fiscais e não recolhidos. Observe-se que a ação fiscal não foi efetuada com base no SLE, mas no cotejamento dos dados notas fiscais emitidas e destinadas e os valores constantes na EFD. **6. Quanto a preliminar de**

nulidade suscita por ausência de provas – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos toda a documentação que embasou a Fiscalização, conforme especificado nos itens anteriores.

7. Com relação ao pedido de perícia – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, sem apresentar contraprovas, nos termos do art. 87 da Lei nº 18.185/2022.

8. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** a acusação fiscal, mantendo a penalidade sugerida pelo agente do Fisco, art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 13.418/2003, por ser a específica para a infração, refutando o pedido de reenquadramento contido no recurso.

8. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

9. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

Processo de Recurso nº 1/489/2020 – Auto de Infração nº 1/201920054 – Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO GERALDO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos:

1. Com relação a alegação de decadência do período de janeiro a dezembro de 2014 – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, considerando a inexistência da emissão da nota fiscal.

2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada sob a alegação de ausência de fundamentação específica – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022.

3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprecisão dos dados da infração, por ofensa ao art. 822 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 33, incisos XI e XII, do Decreto nº 25.468/1999 – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração foi instruído com as provas necessárias à defesa, quais sejam: planilha de excell e acess, contendo os relatórios de entrada, saída e totalizador, onde constam por produto, código de mercadoria e notas fiscais, o ID da nota fiscal, base de cálculo e valor da mercadoria.

4. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que a autuação foi baseada em um único documento contábil – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou os dados da EFD, fornecidos pelo próprio contribuinte.

5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprestabilidade do Sistema de Levantamento de Estoque, em razão da ausência de certeza e precisão da base de cálculo – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento de estoque é a ferramenta correta para a infração apontada.

6. Quanto a preliminar de nulidade suscita por ausência de provas – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos toda a documentação que embasou a Fiscalização, conforme especificado nos itens anteriores.

7. Com relação ao pedido de perícia – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, sem apresentar contraprovas, nos termos do art. 87 da Lei nº 18.185/2022.

8. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 13.418/2003, por ser a específica para a infração, na data do fato gerador, refutando o pedido de reenquadramento contido no recurso.

8. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

9. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

Processo de Recurso nº 1/494/2020 – Auto de Infração nº 1/201920045 – Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO GERALDO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos:

1. Com relação a alegação de decadência do período de janeiro a dezembro de 2014 – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, considerando a inexistência da emissão da nota fiscal.

2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada sob a alegação de ausência de

fundamentação específica – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprecisão dos dados da infração, por ofensa ao art. 822 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 33, incisos XI e XII, do Decreto nº 25.468/1999** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração foi instruído com as provas necessárias à defesa, quais sejam: planilha de excell e acess, contendo os relatórios de entrada, saída e totalizador, onde constam por produto, código de mercadoria e notas fiscais, o ID da nota fiscal, base de cálculo e valor da mercadoria. **4. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que a autuação foi baseada em um único documento contábil** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou os dados da EFD, fornecidos pelo próprio contribuinte. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprestabilidade do Sistema de Levantamento de Estoque, em razão da ausência de certeza e precisão da base de cálculo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento de estoque é a ferramenta correta para a infração apontada. **6. Quanto a preliminar de nulidade suscita por ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos toda a documentação que embasou a Fiscalização, conforme especificado nos itens anteriores. **7. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, sem apresentar contraprovas, nos termos do art. 87 da Lei nº 18.185/2022. **8. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 13.418/2003, por ser a específica para a infração, na data do fato gerador, refutando o pedido de reenquadramento contido no recurso. **8. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **9. Ausente** por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/491/2020 – Auto de Infração nº 1/201920048 – Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO GERALDO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de decadência do período de janeiro a dezembro de 2014** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, considerando a inexistência da emissão da nota fiscal. **2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada sob a alegação de ausência de fundamentação específica** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprecisão dos dados da infração, por ofensa ao art. 822 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 33, incisos XI e XII, do Decreto nº 25.468/1999** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração foi instruído com as provas necessárias à defesa, quais sejam: planilha de excell e acess, contendo os relatórios de entrada, saída e totalizador, onde constam por produto, código de mercadoria e notas fiscais, o ID da nota fiscal, base de cálculo e valor da mercadoria. **4. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que a autuação foi baseada em um único documento contábil** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou os dados da EFD, fornecidos pelo próprio contribuinte. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprestabilidade do Sistema de Levantamento de Estoque, em razão da ausência de certeza e precisão da base de cálculo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento de estoque é a ferramenta correta para a infração apontada. **6. Quanto a preliminar de nulidade suscita por ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos toda a documentação que embasou a Fiscalização, conforme especificado nos itens anteriores. **7. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, sem apresentar contraprovas, nos termos do art. 87 da Lei nº 18.185/2022. **8. No mérito**, por

unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, “b”, combinado com o art. 126, ambos da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 13.418/2003, por ser a específica para a infração, na data do fato gerador, refutando o pedido de reenquadramento contido no recurso. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **9. Ausente** por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/487/2020 – Auto de Infração nº 1/201920041 – Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO GERALDO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de decadência do período de janeiro a dezembro de 2014** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, considerando a inexistência da emissão da nota fiscal. **2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada sob a alegação de ausência de fundamentação específica** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprecisão dos dados da infração, por ofensa ao art. 822 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 33, incisos XI e XII, do Decreto nº 25.468/1999** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração foi instruído com as provas necessárias à defesa, quais sejam: planilha de excell e acess, contendo os relatórios de entrada, saída e totalizador, onde constam por produto, código de mercadoria e notas fiscais, o ID da nota fiscal, base de cálculo e valor da mercadoria. **4. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que a autuação foi baseada em um único documento contábil** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou os dados da EFD, fornecidos pelo próprio contribuinte. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprestabilidade do Sistema de Levantamento de Estoque, em razão da ausência de certeza e precisão da base de cálculo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento de estoque é a ferramenta correta para a infração apontada. **6. Quanto a preliminar de nulidade suscita por ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos toda a documentação que embasou a Fiscalização, conforme especificado nos itens anteriores. **7. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, sem apresentar contraprovas, nos termos do art. 87 da Lei nº 18.185/2022. **8. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 13.418/2003, por ser a específica para a infração, na data do fato gerador, refutando o pedido de reenquadramento contido no recurso. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **9. Ausente** por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/492/2020 – Auto de Infração nº 1/201920060 – Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO GERALDO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de decadência do período de janeiro a dezembro de 2014** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, considerando a inexistência da emissão da nota fiscal. **2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada sob a alegação de ausência de fundamentação específica** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprecisão dos dados da infração, por ofensa ao art. 822 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 33, incisos XI e XII, do Decreto nº 25.468/1999** – Afastada por unanimidade de votos, considerando

que o auto de infração foi instruído com as provas necessárias à defesa, quais sejam: planilha de excell e acess, contendo os relatórios de entrada, saída e totalizador, onde constam por produto, código de mercadoria e notas fiscais, o ID da nota fiscal, base de cálculo e valor da mercadoria. **4. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que a autuação foi baseada em um único documento contábil** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou os dados da EFD, fornecidos pelo próprio contribuinte. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprestabilidade do Sistema de Levantamento de Estoque, em razão da ausência de certeza e precisão da base de cálculo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento de estoque é a ferramenta correta para a infração apontada. **6. Quanto a preliminar de nulidade suscita por ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos toda a documentação que embasou a Fiscalização, conforme especificado nos itens anteriores. **7. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, sem apresentar contraprovas, nos termos do art. 87 da Lei nº 18.185/2022. **8. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 13.418/2003, por ser a específica para a infração, na data do fato gerador, refutando o pedido de reenquadramento contido no recurso. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **9. Ausente** por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 11 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11 (*onze*) dias do mês de dezembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 88ª (*octogésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, André Carvalho Alves e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/488/2020 – Auto de Infração nº 1/201920037 – Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO GERALDO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada sob a alegação de ausência de fundamentação específica** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprecisão dos dados da infração, por ofensa ao art. 822 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 33, incisos XI e XII, do Decreto nº 25.468/1999** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração foi instruído com as provas necessárias à defesa, quais sejam: planilha de excell contendo o ID, número da nota fiscal emitida, valor da mercadoria e base de cálculo. **3. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que a autuação foi baseada em um único documento contábil** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou os dados da EFD, fornecidos pelo próprio contribuinte. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprestabilidade do Sistema de Levantamento de Estoque, em razão da ausência de certeza e precisão da base de cálculo** – Afastada por unanimidade de votos uma vez que o agente do fisco não utilizou SLE para detectar a infração e sim o cotejamento das notas fiscais emitidas e não escrituradas, a partir dos dados da EFD e do banco de dados das notas fiscais eletrônicas. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscita por ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos toda a documentação que embasou a Fiscalização, conforme especificado nos itens anteriores. **6. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, sem apresentar

contraprovas, nos termos do art. 87 da Lei nº 18.185/2022. **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. **8. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **9. O** Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto não participou da votação, em razão de sua ausência justificada por ocasião deste julgamento. **Processo de Recurso nº 1/486/2020 – Auto de Infração nº 1/201920033 – Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO GERALDO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de decadência do período de janeiro a dezembro de 2014** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente trata-se de obrigação acessória aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. **2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada sob a alegação de ausência de fundamentação específica** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprecisão dos dados da infração, por ofensa ao art. 822 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 33, incisos XI e XII, do Decreto nº 25.468/1999** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração foi instruído com as provas necessárias à defesa, quais sejam: planilha de excell contendo o ID, número da nota fiscal destinada, e valor da mercadoria. **4. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que a autuação foi baseada em um único documento contábil** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou os dados da EFD, fornecidos pelo próprio contribuinte. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de imprestabilidade do Sistema de Levantamento de Estoque, em razão da ausência de certeza e precisão da base de cálculo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco utilizou-se do cotejamento dos dados da EFD e do banco de dados de notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte. **6. Quanto a preliminar de nulidade suscita por ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos toda a documentação que embasou a Fiscalização, conforme especificado nos itens anteriores. **7. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, sem apresentar contraprovas, nos termos do art. 87 da Lei nº 18.185/2022. **8. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **9. O** Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto não participou da votação, em razão de sua ausência justificada por ocasião deste julgamento. **Processo de Recurso nº 1/214/2020 – Auto de Infração nº 1/201919032 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES MAIZA LTDA. Relator: CONSELHEIRO ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para

declarar nula a decisão de primeira instância em razão de ter apresentado fundamentação dissociada da matéria relatada no auto de infração. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, com fundamento no art. 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, o Dr. Antônio Eliezer Pinheiro. Também presente a Dra. Olívia Mara Maia e Silva Evangelista. **Processo de Recurso nº 1/124/2021 – Auto de Infração nº 1/202004260 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TAM LINHAS AÉREAS S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos:

1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, por ausência de adequação do fato à norma – Afastada por unanimidade de votos, considerando que não houve prejuízo à parte, com fundamento no art. 91, §7º, da Lei nº 18.185/2022. **2. No mérito**, por unanimidade e votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 16.258/2017 sobre a diferença entre os valores das notas fiscais destinadas e os valores efetivamente lançados na EFD. **3. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. O representante** legal da Recorrente, Dr. Douglas Stelet Ayres Domingues, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/258/2020 – Auto de Infração nº 1/201920980 – Recorrente: CICLO LOGÍSTICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da autuação por inexistência de fundamentação legal em razão da ausência de legislação indicada como supostamente infringida e violação dos Princípios Da Motivação, Da Legalidade, Da Proporcionalidade e Da Razoabilidade** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta descrição precisa da infração no relato do auto de infração e Informações Complementares e considerando que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, verificando-se dessa forma, que não houve ausência de motivação dos fatos apontados. **2. Quanto ao pedido de exclusão de culpabilidade** – Foi afastado por unanimidade de votos, uma vez que não cabe ao Conat apreciar esta matéria, nos termos do art. 2º, da Lei nº 18.185/2022 e considerando que referido pedido já havia sido indeferido por Parecer da CECOM nº 516/2019. **3. Quanto a alegação de decadência dos documentos fiscais, cuja data de validade era 19/11/2015 e o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2019** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a decadência no extravio de documentos fiscais não utilizados tem como marco inicial a data em que perderam a validade, nos termos no art. 4º, parágrafo único, inciso I, da Norma de Execução nº 09/1999. **4. Quanto a alegação de penalidade confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5. Quanto a responsabilidade dos sócios para figurar no polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda, nos termos do art. 2º do Decreto nº 34.605/2022, que determina a emissão de Termo de Responsabilidade Tributária para atribuição da responsabilidade

tributária a terceiros quando do lançamento de crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração. Ressalta-se que a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **7. O representante** legal da Recorrente, Dr. Rafael Monteiro Barreto apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 12 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (*doze*) dias do mês de dezembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 89ª (*octogésima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/257/2021 – Auto de Infração nº 2/202009306 – Recorrente: EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a autuação, considerando que o erro na natureza da operação não caracteriza a inidoneidade da nota fiscal, nos termos do art. 131 do RICMS. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que votou pela nulidade formal da autuação por impedimento da autoridade autuante, em razão da ausência do Termo de Retenção, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2920/2019 – Auto de Infração nº 2/201904762 – Recorrente: TRANSPORTADORA MUNDOPACK LTDA EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade por vício formal em razão da ausência do Termo de Retenção** – Afastada por unanimidade de votos, por não se configurar no presente caso, hipótese prevista para a emissão de Termo de Retenção com vistas à reparação de irregularidade formal. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, sem apresentar contraprovas, nos termos do art. 87 da Lei nº 18.185/2022 e por se tratar de autuação detectada no trânsito de mercadorias. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do

voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/256/2021 – Auto de Infração nº 1/202009260 – Recorrente: EURO TECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da autuação por falta de clareza e precisão do Auto de Infração em razão da ausência de especificação quanto a inidoneidade ocorrida, bem como por falta de menção do dispositivo legal infringido** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que votou pela improcedência, *“considerando a não aplicação do § 1º, da Cláusula Terceira, do Ajuste Sinief 02/2018, não se moldando, por conseguinte, ao disposto no art. 79, da Lei nº 12.670/1996 e art. 131 do RICMS para fins de caracterização da inidoneidade do documento fiscal.”* A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/667/2020 – Auto de Infração nº 1/202003527 – Recorrente: DANA INDÚSTRIAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar **extinção** por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do art. 94, inciso VI, da Lei nº 18.185/2022, considerando que os estabelecimentos destinatários das mercadorias possuem Regime Especial e, nesse caso, a obrigação do recolhimento do ICMS-ST é do destinatário e não do remetente das mercadorias. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que se pronunciou pela procedência da autuação, considerando que no presente caso, o remetente possui inscrição como substituto tributário e como tal, é responsável pelo pagamento do imposto, uma vez que o protocolo prevalece com relação ao termo de acordo e, observa ainda, que não há comprovação do recolhimento do imposto pelo destinatário. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência, de acordo com o voto vencido. **Processo de Recurso nº 1/664/2020 – Auto de Infração nº 1/202003529 – Recorrente: DANA INDÚSTRIAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de penalidade confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, com fundamento no art. 439, §2º, do Decreto nº 24.569/1997, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da

próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de dezembro ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 90ª (*nonagésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, as Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/3944/2019, 1/935/2019, 1/1004/2019, 1/1670/2014, 1/0280/2020, 1/0507/2020, 1/04230/19, 508/20, 4111/19, 309/21, 1/4946/18, 1/4945/18 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/3859/2019, 1/3881/2019, 1/1003/2019, 1/3022/2009, 1/4180/19, 1/488/2020, 1/1814/19, 409/22, 407/2022, 3947/19 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/5481/2017 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/406/2022, 1/408/2022, 1/1110/2017, 1/257/2021, 1/404/2022, 1/405/2022 – Relator: Conselheiro Alexandre Brenand da Silva; 1/446/2021, 1/256/2021, 1/535/2022, 1/536/2022 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello; 1/6319/2018 – Relator: Conselheiro Rafael Pereira de Souza; 1/510/2012, 1/2684/2019, 1/6315/2018 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. **Passando a ordem do dia**, a Senhora Presidente anunciou os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/445/2021 – Auto de Infração 1/202008642. Recorrentes: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. e Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorridos: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, de 20/07/2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, com o seguinte objetivo:** 1. Verificar se as notas fiscais apresentadas às fls. 79 dos autos, tratam de operações não realizadas; 2. Em caso positivo, fazer a exclusão das referidas notas do levantamento fiscal e apresentar a nova base de cálculo. Decisão nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, que detalhará os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.” **Retornando a pauta nesta data (18/12/2023): a 2ª Câmara resolve:** 1. Quanto a preliminar de efeito confiscatório da multa:

Afastado por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito, por unanimidade de votos**, a 2ª Câmara conhece de ambos os recursos, por maioria de votos, dar parcial provimento, **para julgar parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do Laudo pericial e aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do conselheiro relator. Foram votos vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati que votaram pela parcial procedência de acordo com laudo pericial, entretanto aplicando a penalidade do art. 123, III, “G” por ser a penalidade específica para a presente acusação fiscal e com fundamento na Nota Explicativa nº 01/2022. **Processo de Recurso nº 1/446/2021 – Auto de Infração: 1/202008648. Recorrentes: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. e Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorridos: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Deliberações ocorridas na 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, de 20/07/2023: A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, com o seguinte objetivo: 1. Verificar se as notas fiscais apresentadas às fls. 71 (verso) dos autos, tratam de operações não realizadas; 2. Em caso positivo, fazer a exclusão das referidas notas do levantamento fiscal e apresentar a nova base de cálculo. Decisão nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, que detalhará os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Retornando a pauta nesta data (18/12/2023):** a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, dar-lhes parcial provimento para julgar **parcialmente procedente** a acusação de acordo laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro relator. **Processo de Recurso nº 1/404/2021 – Auto de Infração: 1/202202385. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que as razões arguidas não se referem à matéria analisada em julgamento. Ressalte-se que o agente do fisco anexou os relatórios de entrada, saída e totalizador, possibilitando o exercício do direito de defesa, bem como o contribuinte foi intimado a analisar toda documentação antes da lavratura do auto de infração. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que a preliminar não tem relação com a autuação que se trata de infração apurada por meio do levantamento quantitativo de estoque. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/405/2021 – Auto de Infração: 1/202202386. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que as razões

arguidas não se referem à matéria analisada em julgamento. Ressalte-se que o agente do fisco anexou os relatórios de entrada, saída e totalizador, possibilitando o exercício do direito de defesa, bem como o contribuinte foi intimado a analisar toda documentação antes da lavratura do auto de infração. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que a preliminar não tem relação com a autuação que se trata de infração apurada por meio do levantamento quantitativo de estoque. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/0535/2022 – Auto de Infração: 1/202202379. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que as razões arguidas não se referem à matéria analisada em julgamento. Ressalte-se que o agente do fisco anexou os relatórios de entrada, saída e totalizador, possibilitando o exercício do direito de defesa, bem como o contribuinte foi intimado a analisar toda documentação antes da lavratura do auto de infração. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que a preliminar não tem relação com a autuação que se trata de infração apurada por meio do levantamento quantitativo de estoque. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/0536/2021 – Auto de Infração: 1/202202380. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que as razões arguidas não se referem à matéria analisada em julgamento. Ressalte-se que o agente do fisco anexou os relatórios de entrada, saída e totalizador, possibilitando o exercício do direito de defesa, bem como o contribuinte foi intimado a analisar toda documentação antes da lavratura do auto de infração. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Foi afastado, por unanimidade de votos,

considerando que a preliminar não tem relação com a autuação que se trata de infração apurada por meio do levantamento quantitativo de estoque. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/438/2022 – Auto de Infração: 1/202200993. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Processo de Recurso nº 1/439/2022 – Auto de Infração: 1/202200994. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o**

prazo de 90 dias – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora.** **Assuntos Gerais:** a Sra. Presidente anunciou o voto de desempate dos processos: **Processo de Recurso nº 1/4946/2018 – Auto de Infração: 1/201811986. Recorrente: A P ARAGÃO LOPES INDÚSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO e Processo de Recurso nº 1/4945/2018 – Auto de Infração: 1/201811987. Recorrente: A P ARAGÃO LOPES INDÚSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA.** Referidos processos estiveram em Pauta de julgamento na 84ª sessão ordinária realizada no dia 05/12/2023. **VOTO DE DESEMPATE:** “Após detalhamento acima reproduzido, não resta dúvida que a NCM 3824.5000 está sujeita ao regime de recolhimento por substituição tributária previsto no art.559, VI do Dec. nº 24.569/1997, uma vez que a NCM do produto encontra-se dentro da previsão da seção de forma expressa, fato compatível com a Regra de Interpretação nº 1, citada por Paulo Werneck, no Livro “Como Classificar Mercadorias. Uma Abordagem Prática” (.....) Diante do exposto, concluo que argamassa NCM 3824.5000 encontra-se na previsão de substituição tributária do art. 559, VI do Decreto nº 24.569/1997, nesse sentido, voto pela procedência da acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente emitido pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que fica designado para lavrar as resoluções. **Nada mais havendo a tratar**, o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Brenand da Silva agradeceu a todos o respeitoso convívio na 2ª Câmara durante o mandato do biênio 2022/2023. O Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, acompanhado pelo Conselheiro Leon Simões de Mello também proferiu palavras de agradecimento ao convívio leve e enriquecedor durante o mandato na 2ª Câmara. A Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, acompanhada pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto ressaltou a parceria realizada com o Conselheiro Henrique Jereissati que sempre enriqueceu o trabalho na Câmara por meio dos seus conhecimentos técnicos e sua cordialidade. A senhora presidente, agradeceu a todos pela dedicação e empenho no estudo dos processos das sessões realizadas no biênio 2022/2023, desejando a todos boas festas e deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Edilene Vieira Alexandria, Secretária Substituta da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elíneide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Edilene Vieira Alexandria
Secretária Substituta da 2ª Câmara